

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RESOL. 18.313 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 427494

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de agosto de 2012, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO N.º. 18.313 PROCESSO N.º. 2010/50936-1

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o n.º. 2012/08175-3, em que solicita o parcelamento do valor da multa imputada por intermédio do Acórdão n.º. 50.813 de 26.06.2012; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.076, desta data; **RESOLVE**, unanimemente: AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 03 (três) vezes, a importância de R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente à multa imputada ao senhor Sanclayton Geraldo Carneiro Moreira, Ex-Diretor Presidente em exercício da FAPESPA, CPF n.º 055.777.212-53, por intermédio do Acórdão n.º. 50.813, de 26 de Junho de 2012, sobre a qual deverá incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOL. 18.304 A 18.312 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 427542

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de agosto de 2012, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO N.º. 18.304 PROCESSO N.º. 2007/53239-8

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o n.º. 2012/08123-2, em que solicita o parcelamento do valor da multa imputada por intermédio do Acórdão n.º. 50.233 de 06.03.2012; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.075, desta data; **RESOLVE**, unanimemente: AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 3 (três) vezes, a importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à multa imputada ao senhor Sahid Xerfan, ex-Secretário Executivo de Obras Públicas, CPF n.º 003.710.252-49, por intermédio do Acórdão n.º. 50.233, de 06 de março de 2012, sobre a qual deverá incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOLUÇÃO N.º. 18.305 PROCESSO N.º. 2008/50371-5

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o n.º. 2012/08054-6, em que solicita o parcelamento do valor dos débitos imputados por intermédio do Acórdão n.º. 50.561 de 08.05.2012; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.075, desta data; **RESOLVE**, unanimemente:

AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 12 (doze) vezes, a importância de R\$1.455,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), referente à glosa e, em 6 (seis) vezes a importância de R\$ 645,50 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) relativa à multa, imputadas ao senhor Silvestre Ítalo Savino Priante, ex-Diretor do 3º Centro Regional de Saúde-Castanhal, CPF n.º 042.582.312-15, por intermédio do Acórdão n.º. 50.561, de 08 de maio de 2012, sobre as quais deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOLUÇÃO N.º. 18.306

Processo n.º. 2009/51773-7 O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pela interessada sob o n.º. 2012/07678-6, em que solicita o parcelamento do valor da multa imputada por intermédio do Acórdão n.º. 50.660 de 29.05.2012; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.075, desta data; **RESOLVE**, unanimemente: AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 10 (dez) vezes, a importância de R\$1.000,00 (mil reais), referente à multa imputada a senhora Maria de Lourdes Camarinha Rodrigues, ex-Diretora do 7º Centro Regional de Proteção Social Regional das Ilhas, CPF n.º 104.182.372-04, por intermédio do Acórdão n.º. 50.660, de 29 de maio de 2012, sobre a qual deverá incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOLUÇÃO N.º. 18.307

Processo n.º. 2008/50511-0 O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o n.º. 2012/08154-9, em que solicita o parcelamento do valor da multa imputada por intermédio do Acórdão n.º. 50.631 de 24.05.2012; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.075, desta data; **RESOLVE**, unanimemente: AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 03 (três) vezes, a importância de R\$-500,00 (quinhentos reais), referente à multa imputada ao senhor Renato Luiz Trindade, Servidor da Secretaria de Estado de Cultura, CPF n.º 159.736.972-15, por intermédio do Acórdão n.º. 50.631, de 24 de maio de 2012, sobre a qual deverá incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOLUÇÃO N.º. 18.308

Processo n.º. 2002/50577-3 O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o n.º. 2012/08276-7, em que solicita o parcelamento do valor da multa imputada por intermédio do Acórdão n.º. 50.714 de 30.05.2012; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.075, desta data; **RESOLVE**, unanimemente: AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 05 (cinco) vezes, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à multa imputada ao senhor Frederico Aníbal da Costa Monteiro, Ex-Secretário de Planejamento do Estado do Pará, CPF n.º 014.659.022-87, por intermédio do Acórdão n.º. 50.714, de 30 de maio de 2012, sobre a qual deverá incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOLUÇÃO N.º. 18.309

Processo n.º. 2002/50577-3 O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o n.º. 2012/08287-0, em que solicita o parcelamento do valor da multa imputada por intermédio do Acórdão n.º. 50.714 de 30.05.2012; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.075, desta data;

RESOLVE

unanimemente: AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 10 (dez) vezes, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à multa imputada ao senhor Haroldo Costa Bezerra, Ex-Secretário da Secretaria de Estado de Transporte, CPF n.º 024.685.732-34, por intermédio do Acórdão n.º. 50.714, de 30 de maio de 2012, sobre a qual deverá incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOLUÇÃO N.º. 18.310

Processos n.ºs. 2007/51346-2 e 2006/51987-1 O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o n.º. 2012/05746-4, em que solicita o parcelamento do valor das multas e glosas imputadas por intermédio dos Acórdãos n.ºs. 47.222 de 27.04.2010 e 45.368 de 26.05.2009; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.075, desta data; **RESOLVE**, unanimemente: AUTORIZAR ao senhor Raimundo Freire Noronha, Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá, CPF n.º 044.592.612-00 o recolhimento parcelado em 20 (vinte) vezes: I - as importâncias de R\$ 4.019,66 (quatro mil, dezenove reais, sessenta e seis centavos), referente à glosa e R\$ 4.009,83 (quatro mil, nove reais e oitenta e três centavos) relativa à multa imputadas por intermédio do Acórdão n.º. 47.222, de 27 de abril de 2012; II - a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente às multas imputadas por intermédio do Acórdão n.º 45.368 de 26 de maio de 2009; sobre as quais deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOLUÇÃO N.º. 18.311

Processo n.º. 2010/50490-3 O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o n.º. 2012/07560-4, em que solicita o parcelamento do valor das multas imputadas por intermédio do Acórdão n.º. 50.525 de 26.04.2012; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.075, desta data; **RESOLVE**, unanimemente:

AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 06 (seis) vezes, a importância de R\$-655,17 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), referente às multas imputadas ao senhor Marcelino Beltrão Tavares, Presidente da Associação Musical Antônio Malato, CPF n.º 636.553.492-20, por intermédio do Acórdão n.º. 50.525, de 26 de abril de 2012, sobre a qual deverá incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOLUÇÃO N.º. 18.312

Processo n.º. 2009/51304-4 O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o n.º. 2011/11533-9, em que solicita o parcelamento do valor da multa imputada por intermédio do Acórdão n.º. 49.425 de 09.08.2011; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n.º. 5.075, desta data; **RESOLVE**, unanimemente: AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 05 (cinco) vezes, a importância de R\$-482,75 (quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à multa imputada ao senhor Michel Andrade dos Santos, Ex-Presidente da Casa dos Estudantes de Óbidos, CPF n.º 774.191.622-04, por intermédio do Acórdão n.º. 49.425, de 09 de agosto de 2011, sobre a qual deverá incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.